

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA- MT

AOS CUIDADOS DO SETOR DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO 15/2022

TIPO: MENOR PREÇO ITEM

EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.420.916/0003-13, RODOVIA DOS IMIGRANTES, S/Nº - KM 8,6 - CAPELA DO PISSARRÃO, CEP: 78.132-400 - VARZEA GRANDE/MT, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 c/c item 8.1, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** o que o faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir delineados:

I-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão está prevista para ocorrer dia 06/12/2022 tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito disciplinado na da Lei 8666/1993, tendo em vista ser a impugnante empresa licitante.

Considerando então que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim, fazer valer os termos da Lei 8.666/93, principalmente o art. 3,§ 1º, I.

II- DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexo.

1) Deparou-se a mesma com falta de exigência de documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dos documentos de habilitação**, observando a ausência de requerimento de documentos imprescindíveis ao fornecimento adequado dos materiais asfálticos.

Varzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01

Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030

Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717 Porto

Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

Sucedee que, **quanto aos requisitos de qualificação técnica, quais sejam registro ANP, CTF IBAMA, Licença de Operação Ambiental e por fim, Registro em Conselho Regional de Química** afronta as normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será devidamente demonstrado

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro ou Departamento de Licitações, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. NECESSIDADE DE REQUERIMENTOS DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEIS AO OBJETO LICITADO.

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."^[01]

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

*"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública."*²

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01

Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030

Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717 Porto

Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vício de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."*³

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*¹⁰⁴⁾(destacou-se)

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01

Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030

Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717 Porto

Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

A presente Licitação tem por objeto o registro de preço para futuras e eventuais Contratação de Empresa para Fornecimento de emulsão asfáltica para pavimentação atendendo a solicitação da Secretaria de Infraestrutura, de acordo Termo de Referência, Anexo I deste edital.

Entretanto, as exigências requisitadas no presente instrumento convocatório, (IV RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURIDICA), são insuficientes para comprovar a qualificação técnica do fornecedor de emulsão asfáltica, **sendo necessária a exigência de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme determinado pela Resolução ANP nº 02 de 14/01/2005, publicada no Diário Oficial da União em 19/10/2005:**

Art. 3º: A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP. [grifo nosso]

Além da autorização da ANP, **é necessário que a licitante apresente o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL emitido pelo IBAMA, pois se trata de atividade potencialmente poluidora, nos termos da Lei nº 10.165/00:**

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.(g.n)

O Anexo VIII, item 15, do referido diploma legal determina que é atividade

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01

Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030

Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717 Porto

Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

potencialmente poluidora a “*produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas [...]*”.

Desta feita, observa-se que, para fornecer emulsão asfáltica, a empresa deve possuir autorização da ANP, licença de Operação Ambiental Estadual, e por fim Cadastro Técnico Federal IBAMA. Logo, o Edital deve prever esta obrigação, em razão do princípio da legalidade.

De acordo com este princípio, “*o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar [...] a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito*” (MEIRELLES, 2005).

Sendo assim, a administração deve seguir todas as determinações legais acerca de determinado fato, especialmente durante o processo licitatório.

O edital, portanto, deve prever, além das exigências da Lei 8.666/93, os requisitos legais do objeto que está sendo licitado, sob pena de nulidade do processo.

No presente caso, verifica-se que o fornecimento de emulsão asfáltica está sujeito a autorização da ANP, licença de Operação Ambiental Estadual, e por fim ao CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA. Por esse motivo, não pode ser feita licitação sem a exigência destes requisitos, pois isto acarretaria o possível fornecimento irregular do objeto do certame, o que poderia gerar prejuízos à Administração Pública e à população em geral.

Destarte, deve ser feita a alteração do Edital para que sejam exigidas a autorização de Registro ANP e Cadastro Técnico Federal – IBAMA para o adequado fornecimento da emulsão asfáltica, sob pena de nulidade do certame em razão do não cumprimento das exigências legais referentes ao objeto do certame.

- DA NECESSIDADE DE EXIGENCIA DE REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE PARA DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. (art. 30, I da Lei 8.666/93)

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional,

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01

Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030

Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717 Porto

Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhado, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas (BRASIL, TCU, 2013a).

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por exemplo deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior (2007, p. 393), o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU (BRASIL, TCU, 2005a).

Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01

Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030

Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717 Porto

Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF (BRASIL, 1988), como no presente caso.

Como é cediço, a atividade básica do profissional ou da empresa, ou seja, o ato típico da profissão ou ramo de atividade é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, conforme iterativa jurisprudência pátria. Mais ainda, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante da obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara).

A empresas distribuidoras de asfalto são empresam que autuam no ramo da Fabricação de outros produtos químicos (materiais betuminosos), devendo estar regularmente inscritas no **Conselho Regional de Química (CRQ)**.

O propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços objeto do certame, razão pela qual , requer-se que o edital seja retificado no sentido que se inclua no rol de documentos de comprovação de habilitação técnica a exigência de apresentação de registro da empresa em conselho profissional, qual seja **Conselho de Química**.

-VI- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) seja acolhida a presente impugnação ao edital e que seja revisto o valor estimado nos exatos contornos estabelecidos pelos acórdãos em plenário do TCU, e sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame;

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01
Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030

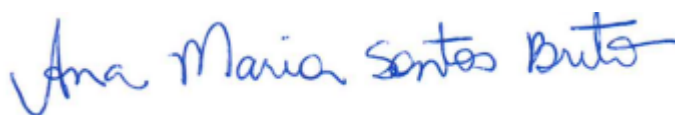
Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717 Porto

Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091

- b) tendo em vista que a sessão pública está designada para **06/12/2022**, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerando o equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto;
- c) Requerer-se: (i) a **exigência de apresentação de registro da licitante na ANP, Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA para comprovação de qualificação técnica, bem como exigência de registro de classe em Conselho Regional de Química-CRQ;**
- d) Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta a presente impugnação no prazo previsto em lei, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993;
- e) Segue em anexo procuração, Cartão de CNPJ/MF e Contrato Social,

Nestes termos, Pede deferimento.

De Várzea Grande/MT para NOVA BRASILANDIA/MT, 26 DE NOVEMBRO 2022



EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 04.420.916/0003-13
ANA MARIA SANTOS BRITO
ASSESSORA COMERCIAL / PROCURADORA
CPF: 026.604.701-70

Várzea Grande / MT - CNPJ: 04.420.916/0003-13 - Tel.: (65) 3692-2374
Ibirité / MG - CNPJ: 04.420.916/0006-66 - Tel.: (31) 3533-6410

Manaus / AM - MATRIZ
Rua Nelson Rodrigues, 01

Compensa - 69.035-351
CNPJ: 04.420.916/0001-51
Tel.: (92) 3625-0553

São José dos Campos / SP - CNPJ: 04.420.916/0007-47 - Tel.: (12) 3906-0370
Pacatuba / CE - CNPJ: 04.420.916/0008-28 - Tel.: (85) 3384-4030

Candeias / BA - CNPJ: 04.420.916/0009-09 - Tel.: (71) 3601-6862
Duque de Caxias / RJ - CNPJ: 04.420.916/0010-42 - Tel.: (21) 3661-9578
Araucária / PR - CNPJ: 04.420.916/0011-23 - Tel.: (41) 3607-4040 / 3607-1717 Porto

Velho / RO - CNPJ: 04.420.916/0012-04 - Tel.: (69) 3223-1091